C desta Lei.

§ 1º Os atos serão realizados mediante a comprovação antecipada do pagamento de custas, de acordo com a Tabela C desta Lei.

§ 2º O valor do percentual previsto no *caput* deste artigo não poderá ser inferior a 01 (uma) Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT, salvo nas hipóteses de isenção previstas em Lei.

§ 3º Na fase processual não será devido o pagamento das custas previstas na Tabela C sobre os atos praticados nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's)."

Art. 7º Fica alterado o *caput* do art. 10 da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 10** O selo de autenticidade do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso deverá, obrigatoriamente, ser aposto nos seguintes atos:

(...)"

Art. 8º Ficam alterados os §§ 1º, 3º e 4º do art. 11 da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 11** (...)

§ 1º Os gestores das unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso são responsáveis pelo arquivamento, em local seguro, dos selos de autenticidade, balancete mensal demonstrativo do quantitativo de selos recebidos e utilizados, do estoque e outros documentos, para fins de fiscalização.

(...)

§ 3º Os gestores das unidades judiciárias ou seus substitutos velarão pela guarda dos selos, sob pena de responsabilidade.

§ 4º Em caso de extravio, subtração, danos e inutilização de selos, o gestor deverá comunicar, imediatamente, o magistrado da respectiva unidade judiciária ou seu substituto, por meio de relatório contendo a numeração de série, para fins de publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), cientificando o Departamento de Controle e Arrecadação (DCA), vinculado à Coordenadoria Financeira do Tribunal de Justiça.

(...)"

Art. 9º Fica alterado o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 12** (...)

Parágrafo único A aplicação do selo de autenticidade na cópia do documento será feita, obrigatoriamente, em todas as faces da reprodução."

Art. 10 Fica alterado o art. 14 da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 14** Deverá constar na segunda via dos documentos mencionados no art. 10 desta Lei o número de série do selo de autenticidade aposto no documento original, acompanhado da assinatura do gestor da unidade judiciária."

Art. 11 Fica alterado o art. 17 da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 17** As tabelas previstas nesta Lei deverão ser afixadas em locais visíveis e de fácil acesso ao público."

Art. 12 Fica acrescentado o art. 17-A na Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, com a seguinte redação:

"**Art. 17-A** Os valores das custas e despesas previstos nas tabelas desta Lei serão atualizados anualmente, no mês de agosto, pelo índice INPC/IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo."

Art. 13 Ficam alteradas as Tabelas de Custas da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**TABELAS DE CUSTAS DO FORO JUDICIAL**

TABELA A

NA SEGUNDA INSTÂNCIA

(Esta Tabela será aplicável na primeira instância, no que couber)

ITEM	DESCRIÇÃO		VALOR (R$)
01	RECURSOS (Originários do Primeiro Grau)	I - nas causas de valor inestimável e nas de até R$ 41.343,13	R$ 413,40
		II - nas causas com valor acima de R$ 41.343,13	3% sobre o valor da causa, até o limite R$ 87.895,00
02	AGRAVO DE INSTRUMENTO		R$ 330,72
03	CORREIÇÃO PARCIAL		R$ 330,72
04	FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL	I - nas causas de valor inestimável e nas de até R$ 41.343,13	R$ 413,40
		II - nas causas com valor acima de R$ 41.343,13	2% sobre o valor da causa, até o limite R$ 87.895,00
	NOTAS	a) O preparo inclui porte de remessa e de retorno; b) Classes de processos com isenção: art. 10, XXII, da Constituição Estadual; c) Classes de processos que independem de preparo: art. 77 do RITJ.	

ATOS DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA			
05	AUTENTICAÇÃO COM SELO		R$ 2,41
06	CERTIDÃO COM BUSCA	I - até um ano	R$ 19,69
		II - acima de um ano	R$ 2,71, por ano, até o limite de R$ 91,11
07	DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO COM BUSCA	I - até um ano	R$ 19,69
		II - acima de um ano	R$ 2,71, por ano, até o limite de R$ 91,11
	NOTA	a) Quando exigir-se o desarquivamento de processo com emissão de certidão, serão acrescidos em 50% (cinquenta por cento) os valores das custas previstas nos itens 06 e 07.	
08	SERVIÇOS DE FAC SIMILE OU SIMILARES	I - pela primeira página	R$ 6,86
		II - por página que acrescer	R$ 3,29
	NOTA	a) No caso de remessa do documento pela parte, o recolhimento do valor das custas deverá ser comprovado junto com a entrega dos originais (art. 2º da Lei Federal nº 9.800, de 26 de maio de 1999).	

TABELA B

NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

(Esta tabela será aplicável na segunda instância, no que couber)

ITEM	DESCRIÇÃO		VALOR (R$)
01	AÇÕES EM GERAL	I - nas causas de valor inestimável e nas de até R$ 41.343,13	R$ 413,40
		II - nas causas com valor acima de R$ 41.343,13	2% sobre o valor da causa, até o limite de R$ 87.895,00
	NOTAS	a) Esta tabela se aplica na Reconvenção, Oposição, Restauração de Autos, Retificação de Área, Retificação de Registros, Dúvida Inversa, etc.; b) O preparo inclui porte de remessa e de retorno; c) Classes de processos com isenção: art. 10, XXII, da Constituição Estadual; d) Classes de processos que independem de preparo: art. 77 do RITJ.	
02	CORREIÇÃO PARCIAL		R$ 330,72

03	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA		R$ 413,40
04	PESQUISA BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e ASSEMELHADOS (por consulta)		R$ 20,00
05	MATERIALIZAÇÃO DE PROCESSOS E PETIÇÕES VIRTUAIS (por folha)		R$ 0,15
06	DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FÍSICOS (por documento)		R$ 0,85
07	HABILITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO		R$ 92,04
08	CERTIDÃO COM BUSCA	I - até 01 (um) ano	R$ 39,38
		II - acima de 01 (um) ano	R$ 5,43, por ano, até o limite de R$ 91,11
09	DESARQUIVAMENTO DE PROCESSO COM BUSCA	I - até 01 (um) ano	R$ 39,38
		II - acima de 01 (um) ano	R$ 5,43, por ano, até o limite de R$ 91,11
	NOTA	a) Quando exigir-se o desarquivamento de processo com emissão de certidão, serão acrescidos em 50% (cinquenta por cento) os valores das custas previstas nos itens 06 e 07.	
10	CARTA DE SENTENÇA (por página)		R$ 13,05
11	FORMAL DE PARTILHA, CARTA DE ADJUDICAÇÃO, DE ARREMATAÇÃO E DE REMISSÃO (por página)		R$ 13,05
12	CARTAS PRECATÓRIA, ROGATÓRIA E DE ORDEM		R$ 187,92
	NOTA	a) Está incluído o porte de retorno.	
ATOS DO JUIZ			
13	DILIGÊNCIA EXTERNA		R$ 239,48
	NOTAS	a) O depositário tem direito à indenização das despesas relativas à guarda, remoção, fiscalização, conservação e administração dos bens depositados; b) Não será expedido mandado de levantamento de penhora, arresto ou sequestro, sem o comprovante, nos autos, do pagamento das despesas feitas com os bens depositados; c) O depositário particular que não seja parte ou interessado no feito fará jus aos honorários que o Juiz fixar.	

TABELA C
CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA
(Tabela aplicada somente na fase pré-processual)

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
01	HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO	1% sobre o valor do acordo, até o limite de R$ 87.895,00
	NOTAS	a) Não podendo ser inferior a 01 (uma) UPF/MT; b) Esta tabela será aplicável na segunda instância.

TABELA D

NOS CARTÓRIOS NÃO OFICIALIZADOS ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
01	AVERBAÇÃO, RETIFICAÇÃO, CANCELAMENTO OU ANOTAÇÃO NO LIVRO DE DISTRIBUIÇÃO	R$ 13,05
02	PARTILHA E SOBREPARTILHA	R$ 67,52
03	BUSCA COM CERTIDÃO	I - até um ano: R$ 39,38 II - acima de 01 (um) ano: R$ 5,43, por ano, até o limite de R$ 91,11
	NOTA	a) Caso a certidão não seja exigida, será cobrado 50% da tabela.
04	CÁLCULO	R$ 64,78
05	DISTRIBUIÇÃO	R$ 19,31

”

Art. 14 Ficam revogados:

I - o art. 7º, o § 1º do art. 10, o § 5º do art. 11 e o art. 13 da Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001;
II - o art. 5º da Lei Complementar nº 174, de 21 de junho de 2004.

Art. 15 As custas previstas nesta Lei se aplicam aos processos que forem distribuídos após a data da vigência desta Lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 10 de janeiro de 2020, 199º da Independência e 132º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.078, DE 10 DE JANEIRO DE 2020.

Autor: Deputado Silvio Fávero

Dispõe sobre o pagamento de recompensa por informações que auxiliem os órgãos de segurança estaduais nas investigações criminais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Institui formas de recompensa por informações prestadas aos órgãos de segurança estaduais que sejam úteis à prevenção, à repressão e à investigação de crimes.

§ 1º A recompensa a que se refere o *caput* deste artigo poderá se dar sob a forma de pecúnia, havendo reserva orçamentária para esse fim, pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos:

I - a forma de recompensa e o *quantum* serão definidos pelo Poder Executivo Estadual; e
II - para ter direito à recompensa somente serão consideradas as informações primordiais para o caso, não se considerando as informações vagas e imprecisas.

§ 2º Caberá à Secretaria de Estado de Segurança Pública, por ato discricionário, dispor sobre o serviço de recepção das informações de que trata esta Lei, garantido ao colaborador o necessário sigilo.

§ 3º O informante poderá ser inserido no sistema de proteção às pessoas ameaçadas, testemunhas de crimes, vítimas de violência e depoentes especiais.

§ 4º As informações a que se refere o *caput* poderão ser fornecidas a serviço de recebimento de denúncia existente ou a ser criado no âmbito da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

§ 5º A forma de recompensa prevista no *caput* deste artigo, bem